

# OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS E OS DIREITOS HUMANOS: A UTILIZAÇÃO DA LEGAL OPPORTUNITY COMO ESTRATÉGIA PARA MUDANÇAS POLÍTICO-CULTURAIS CONTRAMAJORITÁRIAS

*NEW SOCIAL MOVEMENTS AND HUMAN RIGHTS: THE LEGAL OPPORTUNITY AS A STRATEGY FOR COUNTERMAJORITARIAN POLITICAL-CULTURAL CHANGES*

*Luciano Pereira Vieira*

*Advogado da União em exercício da Procuradoria Seccional da União em Campinas/SP*

*José Antonio Remedio*

*Promotor de Justiça Aposentado<sup>2</sup>*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Novos movimentos sociais e a influência da *Political Opportunity* na definição das estratégias de mobilização; 2 A judicialização como atuação estratégica dos Movimentos Sociais (*Legal Opportunity Structures versus Political Opportunity*)

- 
- 1 Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba/SP (UNIMEP). Professor de Curso de Pós-Graduação em Direito. Foi Aluno Especial do Mestrado em Ciência Política da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).
  - 2 Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Professor de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Promotor de Justiça Aposentado.

*Structures*); 3 O Poder Judiciário e seu papel nas mudanças político-culturais contramajoritárias como instrumento de proteção dos Direitos Humanos; Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O trabalho investiga uma tendência atual de participação, direta ou indireta, dos denominados Novos Movimentos Sociais na implementação dos direitos humanos, através da judicialização de questões político-culturais contramajoritárias, com a assunção do enfrentamento dessas questões pelo Poder Judiciário como poder político. Analisa o perfil dos Novos Movimentos Sociais e os motivos que os estimulam, ainda que momentaneamente, a se afastarem de suas estratégias clássicas de atuação contra-hegemônica (*lobby* e protesto) e a optarem pela judicialização de seus pleitos, seja pela defesa individual de seus membros, seja pela implementação de políticas públicas. Aponta que a ausência de ambiente político institucional favorável à discussão sobre as necessidades e queixas dos Novos Movimentos Sociais na agenda do Estado, somada às dificuldades de mobilização, são fatores que os conduzem à judicialização. Conclui que a utilização das estruturas de oportunidades legais pelos Novos Movimentos Sociais denota o reconhecimento do Poder Judiciário como espaço institucional formal em que o diálogo democrático com a sociedade civil e com o Estado pode viabilizar não só a alavancagem de seus *frames* e repertórios, mas também ensinar a formulação e a proteção de direitos que lhes são inerentes, dentre eles a implementação de políticas públicas contramajoritárias.

**PALAVRAS-CHAVE:** Judicialização de Políticas Públicas. Novos Movimentos Sociais. Direitos Humanos. Direitos Fundamentais Coletivos. Oportunidades Legais. Oportunidades Políticas.

**ABSTRACT:** This paper investigates a trend detected in recent times towards the direct or indirect contribution of the so-called New Social Movements to the exercise of human rights by way of the judicialization of countermajoritarian political-cultural issues through the debate of these issues by the Judicial Branch in the role of political power. It examines and delineates the profile of the New Social Movements, allowing to comprehend the motivations that drive them away, although for a moment, from their traditional strategies of counter-hegemonic maneuvers, such as lobbying and protesting, and that make them choose to judicialize their needs, aspirations or demands, either by means of the individual defense of their members or for the adoption of countermajoritarian public policies.

**KEYWORDS:** Judicialization of Public Policies. New Social Movements. Human Rights. Collective Fundamental Rights. Legal Opportunities. Political Opportunities.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar uma tendência que vem se verificando na atualidade, consistente na participação, direta ou indireta, dos denominados Novos Movimentos Sociais na implementação de direitos humanos, através da judicialização de questões político-culturais contramajoritárias, individuais e coletivamente consideradas, com a assunção do enfrentamento de tais questões pelo Poder Judiciário, na qualidade de poder político.

Partindo desse escopo, buscar-se-á investigar e compreender não só as características individualizadoras dos “Novos Movimentos Sociais”, como também os motivos e as condições estruturais do Estado (*political opportunity structures*) que acabam compelindo ou estimulando-os, ainda que momentaneamente, a abandonarem ou mitigarem suas estratégias clássicas de atuação contra-hegemônica – como o *lobby* e o protesto – e a optarem pela judicialização de suas necessidades ou pretensões, inclusive por meio da implementação de políticas públicas, tanto em relação aos indivíduos que os integram, como no tocante ao grupo coletivamente considerado.

Quando os movimentos sociais, notadamente os relativos às minorias, não encontram ambiente político institucional favorável à inserção de suas necessidades e queixas na agenda política do Estado e, somando-se a isso, identificam dificuldade de mobilização para sua ação (falta de recursos materiais e humanos, não atração de sua temática pelo interesse coletivo, etc.), mas, por outro lado, verificam espaços institucionais que lhes franqueiam a adoção de ações legais (*legal opportunity structures*), acabam se valendo da judicialização como meio de alavancar suas ações e pretensões e de compelir o Estado a implementar, pela via judicial, mudanças que, na arena das disputas políticas institucionalizadas, dificilmente seriam acolhidas e implantadas, por serem contramajoritárias.

O Poder Judiciário, nessa mudança de atuação estratégica dos Novos Movimentos Sociais, ganha nova roupagem, que não mais se coaduna com a clássica teoria da tripartição de poderes, passando a atuar como instrumento de aplicação das regras contramajoritárias para a preservação do Estado de Direito Democrático, bem como transformando-se em mais um espaço institucional formal do Estado em que o diálogo democrático com a sociedade civil e com os movimentos sociais torna-se viável, assegurando-se, com isso, a amplitude da governabilidade democrática.

Após a explanação das bases teóricas sobre as quais repousam a estrutura do presente estudo, serão elencados alguns casos emblemáticos recentemente enfrentados pela Jurisdição Constitucional brasileira, exercida pelo Supremo Tribunal Federal, nos quais não só foi descortinado um importante cenário de atuação estratégica para os movimentos sociais em situações de escassez ou inexistência de estruturas de oportunidades políticas, como também restou consolidada a franca assunção, pelo Poder Judiciário, de sua função política contramajoritária, quando em jogo a preservação de direitos e garantias de pessoas ou grupos minoritários, direitos e garantias esses carentes de regulamentação normativa favorável e expressa.

## 1 OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS E A INFLUÊNCIA DA POLITICAL OPPORTUNITY NA DEFINIÇÃO DAS ESTRATÉGIAS DE MOBILIZAÇÃO

Ao discorrer sobre as teorias dos movimentos sociais e sua evolução ao longo da História Ocidental, Angela Alonso recorda que a expressão *movimentos sociais*, na década de 1960, “foi cunhada para designar multidões bradando por mudanças pacíficas”, “desinteressadas do poder do Estado”.<sup>3</sup>

Essa nova visão lançada sobre a mobilização coletiva, não mais baseada na típica *luta entre classes sociais* do modelo clássico marxista, em que o emprego da revolução e da violência ganhavam graus distintivos,<sup>4</sup> foi paulatinamente adquirindo corpo, alterando o eixo de atenção da figura do Estado para a da sociedade civil.

É uma época de ebulição dos movimentos pautada por repertórios culturais e econômicos, de feição nitidamente pós-materialista, “não mais voltadas para as *condições* de vida, ou para a redistribuição de recursos, mas para a *qualidade* de vida, e para a afirmação de diversidade de estilos de vivê-la”.<sup>5</sup>

Nessa transição, as ideias de violência e revolução vão aos poucos cedendo lugar às de persuasão e de ação coletiva, e o elo entre os integrantes do movimento social começa a se corporificar a partir da formação de uma identidade coletiva baseada num interesse comum racionalmente ponderado, seja ele de cunho ético, étnico, de gênero, ambiental ou político.

3 ALONSO, Angela. *As Teorias dos Movimentos Sociais: Um Balanço do Debate*. São Paulo: Lua Nova, n. 76, 2009, p. 49-86.

4 PICOLOTTO, Everton Lazzaretti. Movimentos Sociais: Abordagens Clássicas e Contemporâneas. *Revista Eletrônica de Ciências Sociais*, ano I, 2. ed. nov. 2007, p. 156-177.

5 ALONSO, op. cit., p. 51.

O processo de mobilização dos movimentos sociais, em qualquer de suas modalidades, passa a ser fruto de uma escolha estratégica racional. Embora Alberto Melucci identifique até mesmo espaço para sentimentos e emoções na construção da identidade coletiva,<sup>6</sup> parece-nos razoável afirmar que as opções e decisões de mobilização são marcadas preponderantemente pela racionalidade, não só quanto às questões estruturais do movimento (recursos humanos, financeiros, etc.), mas sobretudo quanto aos resultados esperados dessa experiência coletiva.

Esta também aparenta ser a opinião de McAdam, Tarrow e Tilly, ao rejeitarem que a atividade do movimento social é irracional e ao afirmarem que “tal atividade é uma escolha estratégica entre outras feitas pelos atores quando é a resposta mais apropriada aos seus recursos, oportunidades e restrições”, ou seja, a atividade do movimento social é escolhida como uma alternativa, determinada pela situação, a uma diversidade de outras formas de comportamento, entre as quais ações coletivas não estruturadas, organizações de grupos de interesse e ativismo no interior de partidos políticos e instituições.<sup>7</sup>

Angela Alonso, por sua vez, esclarece que, sob a ótica da teoria do processo político (TPP), a mobilização dos movimentos sociais “baseia-se num conflito entre partes, uma delas momentaneamente ocupando o Estado, enquanto a outra fala em nome da sociedade”.<sup>8</sup> Contudo, essas posições não seriam estanques, mas cambiáveis, razão pela qual a relação do Estado com os movimentos sociais deveria ser vista de modo diverso de como vinha ocorrendo, com novo olhar sobre as fronteiras que separam o Estado da sociedade.

Ainda segundo Angela Alonso, a análise deve suplantar as barreiras convencionais que definem Estado e Sociedade como entidades coesas e monolíticas. Nesse contexto, ao invés de definir a equação como Movimentos Sociais *versus* Estado, “a TPP [*Teoria do Processo Político*] opõe ‘detentores do poder’ (os membros da *polity*), que têm controle ou acesso ao governo que rege uma população (incluídos os meios de repressão), e ‘desafiantes’, que visam obter influência sobre o governo e acesso aos recursos controlados pela *polity*”.<sup>9</sup>

6 MELUCCI, Alberto. *Challenging Codes: Collective Action in the Information Age*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996. p. 80-83.

7 MCADAM, Doug; TAROW, Sidney; TILLY, Charles. *Para Mapear o Confronto Político*. São Paulo: Lua Nova, n. 76, 2009. p. 33.

8 ALONSO, op. cit., p. 56.

9 *Ibidem*.

Em síntese, os Novos Movimentos Sociais estão agora centrados numa identificação ideológica, e não numa composição homogênea pautada por classes, característica que viabiliza que o recrutamento ocorra nas mais variadas classes sociais.<sup>10</sup>

A atuação dos Novos Movimentos Sociais, embora tenha o *lobby* e o protesto como formas tradicionais de atuação, está adstrita, sob nossa ótica, ao Direito e à Lei, não se compadecendo com a violência.

Nesse sentido, ao apreciar questão relativa à efetivação da reforma agrária, decidiu o Supremo Tribunal Federal brasileiro que “o respeito à lei e à autoridade da Constituição da República representa condição indispensável e necessária ao exercício da liberdade e à prática responsável da cidadania, nada podendo legitimar a ruptura da ordem jurídica”, nem mesmo a atuação de movimentos sociais, qualquer que seja o perfil ideológico que ostentem.<sup>11</sup>

A exata compreensão desses Novos Movimentos Sociais e seus contornos teóricos, na verdade, comportaria uma longa e profunda digressão pelos meandros da Ciência Política, destacadamente sobre as obras e estudos produzidos, entre outros, por John D. McCarthy, Charles Tilly, Sidney Tarrow, Doug McAdam, Alain Touraine, Jürgen Habermas, Manuel Castells, Alberto Melucci.

Entretanto, não é este o ambiente adequado para essa análise. Aqui, o objetivo é investigar e tentar compreender os motivos e as condições estruturais do Estado que acabam compelindo ou estimulando os Movimentos Sociais, ainda que momentaneamente, a abandonarem ou mitigarem as suas estratégias clássicas de atuação contra-hegemônica (o *lobby* e o protesto), por uma excepcional escolha: a judicialização de suas necessidades e pretensões, em especial por meio da implementação de políticas públicas.

As estratégias de lutas antes focadas nas estruturas de oportunidades políticas (*political opportunity structures*), como o *lobby* e o protesto, ganham novas arenas, sobretudo após a década de 1970, muitas delas consubstanciadas em espaços pouco antes explorados pelos movimentos sociais tradicionais.

---

10 BUECHLER, Steven M. *New Social Movement Theories*. The Sociological Quarterly, v. 36, n. 3, jun. 1995. p. 453.

11 BRASIL, 2004, p. 07.

É o caso da utilização, como estratégia, das estruturas de oportunidades legais (*legal opportunity structures*), em especial por meio da judicialização de políticas públicas.

Em países como o Brasil, em que há relativa facilidade de acesso às instituições formais do sistema legal do Estado, os movimentos sociais têm a seu dispor a possibilidade de utilizarem a estrutura do Poder Judiciário na intermediação dos conflitos político-culturais, sobretudo por força da carga programática e valorativa da Constituição da República de 1988, ou de apenas provocarem a judicialização por meio do contato institucional permanente com o Ministério Público, a Defensoria Pública ou as Organizações Não Governamentais (ONGs).

Assim, diante de algum motivo político ou de ordem material que impeça os movimentos sociais de lograrem êxito em inserir, via *lobby* ou protesto, as políticas sensíveis às suas causas na agenda do Estado, sempre haverá a possibilidade paralela, direta ou indireta, de judicialização da questão.

Prova disso é que muitos movimentos sociais, de modo gradativo, têm se valido desse espaço institucional para manter ativas ou reativar suas bandeiras em ambientes escassos de espaço político de atuação ou quando a pequena representatividade do grupo seja o fator inviabilizador da mobilização, como ocorre em relação às minorias.

Esse aproveitamento estratégico da estrutura de oportunidades legais (*legal opportunity structures*), através do litígio judicial, muitas vezes sequer objetiva, em um primeiro momento, a obtenção de decisões judiciais favoráveis às suas queixas. Em alguns casos, até mesmo uma derrota nos tribunais poderá revelar-se útil aos propósitos do movimento social, seja pela publicização de seus *frames* e repertórios, seja pela inserção da sociedade na discussão política do processo judicial nos momentos que antecedem e sucedem o seu julgamento pela Corte.<sup>12</sup>

Tal discussão, em muitas hipóteses, pode culminar em decisões judiciais que representem mudanças socioculturais contramajoritárias ou, então, apenas reabrir a agenda política do Estado para o tema debatido perante o Poder Judiciário, algo que seria impensável obter num campo político-institucional desfavorável ao movimento social.

12 ANDERSEN, Ellen Ann. *Out of Closets & Into the Courts: Legal Opportunity Structure and Gay Rights Litigation*. Michigan: The University of Michigan Press, 2008. p. 216-218.

Essa nova postura vem transformando o Poder Judiciário, especialmente a Jurisdição Constitucional, que não detém competências executivas, em um espaço onde são travadas importantes discussões entre os movimentos sociais e suas forças opositoras, cujos efeitos extrapolam o campo jurídico e materializam o dinâmico embate entre as forças hegemônicas e contra-hegemônicas existentes na sociedade civil e no Estado, as quais, num ambiente democrático, podem periodicamente alternar-se nos polos.

Disso igualmente resulta sua importância como instrumento de salvaguarda dessa dinâmica natural do processo político, por permitir “o livre desenvolvimento das forças sociais e políticas”.<sup>13</sup>

Afinal, consoante ressalta Angela Alonso (pautada em bases teóricas de Tarrow, Tilly e Kriesi), em estruturas de oportunidades políticas favoráveis os “grupos insatisfeitos organizam-se para expressar suas reivindicações na arena pública”.<sup>14</sup> Porém, quando em ambiente política e materialmente hostil, meios alternativos de atuação devem ser buscados pelos movimentos sociais, dentre os quais está a judicialização de políticas públicas como ferramenta estratégica viável a esse fim.

## 2 A JUDICIALIZAÇÃO COMO ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS (LEGAL OPPORTUNITY STRUCTURES VERSUS POLITICAL OPPORTUNITY STRUCTURES)

McCann destaca que os estudiosos dos movimentos sociais, pelo menos até recentemente, não se mostravam preocupados em compreender o papel da lei, muito menos os juristas se revelavam interessados pelo estudo dos movimentos sociais.<sup>15</sup>

Tal quadro, todavia, vem se alterando a ponto de muitos estudiosos reconhecerem a *ação legal* (ou judicialização, como preferimos) como um instrumento para a mudança social, embora os juristas tenham pouco contribuído para a construção de uma teoria sobre a dinâmica do movimento social.<sup>16</sup>

---

13 SAMPAIO, José Adércio Leite. *A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 72.

14 ALONSO, op. cit., 2009, p. 55.

15 MCCANN, Michael. Law and Social Movements: Contemporary Perspectives. *Annual Review of Law and Social Science*, v. 2, 2006. p. 17-38.

16 *Ibidem*, p. 18.

McCann reconhece que a *ação legal* fornece aos ativistas do movimento uma fonte de alavancagem institucional e simbólica contra os opositores.<sup>17</sup> Daí a importância do estudo também dessa estratégia de luta dos movimentos sociais.

Afinal, alguns movimentos sociais passaram a se valer do litígio judicial como meio de criar um ponto de acesso institucional formal ao Estado, cujo *start* gera inexoravelmente consequências para ambos os lados, seja para reconhecer ou negar direitos daquele primeiro, seja para constranger ou cancelar atos ou omissões deste último.<sup>18</sup>

A imprevisibilidade desse acesso institucional formal, por intermédio do Poder Judiciário, passa a servir como meio de pressão para, no mínimo, o estabelecimento de canais de diálogo e divulgação das queixas e reivindicações que constam da agenda do movimento social e que, por ausência de um ambiente político favorável, estão alijadas da agenda estatal.

Em suma, o Poder Judiciário, notadamente por meio da Jurisdição Constitucional, passa a também desempenhar um relevante *papel político*, algo bastante delicado para os movimentos sociais, pois, do mesmo modo que os valores pessoais dos juízes influenciarão ideologicamente o resultado do julgado, o eventual alinhamento da convicção desses julgadores com o movimento provavelmente representará mudanças na opinião pública e na da própria elite política do país.<sup>19</sup>

Muito interessante é a questão relativa à identificação das condições e do momento em que os movimentos sociais decidem utilizar das estruturas de oportunidades legais, em detrimento das estruturas de oportunidades políticas (protesto e *lobby*), uma vez que os últimos instrumentos são bastante importantes e marcantes em sua atuação tradicional.

Hilson, em estudo publicado no *Journal of European Public Policy*, esquadrinhou o papel da *legal opportunity* para os Novos Movimentos Sociais.<sup>20</sup>

De acordo com Hilson, a estrutura de oportunidades políticas disponível aos movimentos sociais influencia diretamente na opção

17 MCCANN, op. cit., p. 29.

18 Ibidem, p. 29-30.

19 ANDERSEN, op. cit., p. 209.

20 HILSON, Chris. *New Social Movements: the Role of Legal Opportunity*. *Journal of European Public Policy*. v. 9, Iss. 2, p. 238-255, abr. 2002. DOI: 10.1080/13501760110120246. Acesso em: 13 jan. 2012.

pelo uso das oportunidades legais (judicialização ou litígio judicial), em detrimento dos modelos estratégicos tradicionais de luta (protesto e o *lobby*). A falta de oportunidade política (PO) pode “influenciar” a adoção do litígio como uma estratégia, ao invés do *lobby*, assim como a escolha do protesto como uma estratégia pode ser “influenciada” pela escassez de oportunidades política e legal.<sup>21</sup>

Entretanto, a escolha da estratégia (*lobby*, protesto ou litígio judicial), ainda segundo Hilson, não ocorre *apenas* a partir da análise do quanto é ou não favorável a oportunidade política ou a oportunidade legal, já que outros fatores também a influenciam, como a estrutura do movimento social, a identidade política, seus ideais, valores e recursos disponíveis.<sup>22</sup>

Além disso, mesmo numa estrutura de oportunidades políticas favoráveis – como o fácil acesso à estrutura institucional formal do Estado por meio de partidos políticos –, é possível que não haja receptividade política às reivindicações do movimento social, por se revelarem contramajoritárias, fato esse que poderá abrir flanco à utilização do protesto ou do litígio, a depender não só das oportunidades legais disponíveis, mas novamente daqueles fatores acima elencados.

Em resumo, a opção pelo litígio judicial, como estratégia de atuação dos movimentos sociais, não é uma decisão simples. Ela exige muita maturidade e sagacidade dos atores envolvidos, sobretudo pelos riscos de esvaziamento que uma decisão judicial favorável ou desfavorável poderá engendrar em termos de mobilização futura.<sup>23</sup>

De qualquer modo, o ponto pacífico a ser afirmado é que os movimentos sociais, cada vez mais, têm reconhecido no Poder Judiciário seu papel de ator político<sup>24</sup> na estrutura formal institucional do Estado, e disso têm se aproveitado, embora ainda com certa reticência, para, a partir das decisões *judiciais*, influenciar a tomada de decisões *políticas* pelos demais Poderes Legislativo e Executivo, bem como para implementar mudanças culturais na esfera privada da sociedade civil.

---

21 HILSON, op. cit., p. 239.

22 Ibidem, p. 240-242.

23 ANDERSEN, op. cit., p. 216-218.

24 WILSON, Bruce; CORDERO, Juan Carlos Rodríguez. Legal Opportunity Structures and Social Movements. In: *Comparative Political Studies*. v. 39, n. 03. abr. 2006, p. 325-351. Disponível em: <<http://cps.sagepub.com>>. Acesso em: 02 set. 2009.

O jurista Streck, ao reconhecer a relação existente entre Direito e Política, ressalta a importância da judicialização como forma de compelir o Estado ao cumprimento da Constituição, qualificando essa atuação como uma modalidade de “luta política”. Sendo a Constituição o elo que liga a Política ao Direito, o grau de dirigismo e da força normativa da Constituição “dependerá não somente, mas também, da atuação da sociedade civil, instando as instâncias judiciárias ao cumprimento da Constituição, mediante o uso dos diversos mecanismos institucionais (ações constitucionais, controle difuso e concentrado de constitucionalidade)”, isto também implicando em lutas políticas, bastando para tanto ver “o considerável número de ações constitucionais intentadas por partidos políticos”.<sup>25</sup>

Como os Novos Movimentos Sociais possuem reivindicações de cunho pós-materialista, voltadas para a mudança cultural da sociedade e não apenas de suas leis – reconhecimento de identidades e estilos de vida, como os movimentos ambientalistas e os direitos dos homossexuais –, Angela Alonso, valendo-se de premissas *habermasianas*, acentua que eles passam a se caracterizar como “formas de resistência à colonização do mundo da vida, reações à padronização e à racionalização das interações sociais e em favor da manutenção ou expansão de estruturas comunicativas, demandando qualidade de vida, equidade, realização pessoal, participação, direitos humanos”.<sup>26</sup>

Em síntese, como afirmado anteriormente, as estratégias de lutas, antes focadas nas estruturas de oportunidades políticas (*political opportunity structures*), ganham, sobretudo após a década de 1970, novos palcos ou arenas, muitos deles consubstanciados em espaços pouco antes explorados pelos movimentos sociais tradicionais, como se verificou com a utilização das estruturas de oportunidades legais (*legal opportunity structures*) como estratégia de atuação e ação.

Tal postura transforma os tribunais, que não detêm competências executivas, em um espaço onde serão travadas importantes discussões entre os movimentos sociais e suas forças políticas opositoras, que extrapolam o campo jurídico e no qual serão buscadas, muitas vezes, a obtenção de decisões que representam mudanças socioculturais contramajoritárias, algo impensável de ser atingido num campo meramente político-institucional desfavorável.

25 STRECK, Lênio Luiz. Teoria da Constituição e Jurisdição Constitucional. *Caderno de Direito Constitucional*: Módulo V. Porto Alegre: EMAGIS, 2006. p. 40, grifo do autor.

26 ALONSO, op. cit., 2009. p. 62.

Esse quadro passa a exigir dos Novos Movimentos Sociais a atualização das estratégias até então utilizadas para a consecução das mudanças por eles pretendidas, já que o *lobby* e o protesto, como formas de expressão das estruturas de oportunidades políticas, não são mais as únicas ferramentas viáveis para a busca das mudanças, passando a fazer parte de sua estratégia, também, as estruturas de oportunidade legais.

### 3 O PODER JUDICIÁRIO E SEU PAPEL NAS MUDANÇAS POLÍTICO-CULTURAIS CONTRAMAJORITÁRIAS COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A utilização das estruturas de oportunidades legais (*legal opportunity structures*), principalmente através da judicialização de políticas públicas patrocinadas direta ou indiretamente pelos movimentos sociais, de um lado, politiza a justiça e, de outro lado, judicializa a política.

O papel político do Poder Judiciário, especialmente da Jurisdição Constitucional, vem ganhando destaque no cenário do Estado de Direito Democrático, sobretudo quando sua atuação implica diretamente em intervenção na formulação ou implementação de políticas públicas, em especial contramajoritárias.

Política pública é programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados (processo eleitoral, de planejamento, de governo, orçamentário, legislativo, administrativo e judicial), “visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.<sup>27</sup>

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que é função institucional do Poder Judiciário determinar a implantação de políticas públicas quando os órgãos estatais competentes, em razão do descumprimento dos encargos político-jurídicos de sua responsabilidade, vierem a comprometer a eficácia e a integridade de direitos individuais ou coletivos impregnados de estatura constitucional, mesmo que derivados de cláusulas de conteúdo programático.<sup>28</sup>

27 BUCCI, Maria Paula Dallari. O Conceito de Política Pública em Direito. In.: BUCCI, Maria Paula Dallari (org). *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 39.

28 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário – AgRgRE n. 367.432-PR*. Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, 20 de abril de 2010. Brasília, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 86, p. 83, 14 maio 2010.

É cada vez mais notório que o Poder Judiciário, portanto, tem crescentemente participado do processo político democrático do país, não apenas no bojo de suas manifestações nos julgamentos das ações e recursos judiciais, mas destacadamente pela emissão de opinião sobre os mais variados temas públicos, mesmo quando ainda não judicializados.

Esse papel político tem sido denominado como *ativismo judicial* que, embora criticado, tem gerado a produção de inúmeras decisões políticas de relevo para o país.

Streck reconhece e ressalta a importância e legitimidade da Jurisdição Constitucional na aplicação das regras contramajoritárias para a preservação do Estado de Direito Democrático, destacando a sua proeminência nas atuais relações de poder do Estado, já que não mais limitado à clássica função de *checks and balances*, mas segundo “uma atuação que leve em conta a perspectiva de que os valores constitucionais têm precedência mesmo contra textos legislativos produzidos por maiorias eventuais”.<sup>29</sup>

Ainda segundo Streck, “a jurisdição constitucional é igualmente uma invenção destinada a dar eficácia a *los frenos anclados en la Constitución*”, porquanto “de nada adiantaria a existência de regras contramajoritárias se não houvesse mecanismos para fazer valê-los”.<sup>30</sup>

E o mais interessante disso tudo é que, ao assumirem esta nova veste, numa transição do Estado Legislativo para o Estado Constitucional de Direito,<sup>31</sup> “os tribunais ampliam o leque de atores que podem influenciar a implementação de políticas públicas, mesmo depois de elas serem aprovadas por amplas maiorias legislativas”.<sup>32</sup>

A abertura política dos Tribunais transforma-os em mais um espaço institucional formal do Estado em que o diálogo democrático com a sociedade civil e com os movimentos sociais torna-se viável, assegurando-se, com isso, a governabilidade democrática.

---

29 STRECK, op. cit., p. 45.

30 STRECK, op. cit., p. 43-44.

31 VÁZQUEZ, Rodolfo. Justicia Constitucional y Democracia: la independencia judicial y el argumento contramayoritario. In: CARBONELL, Miguel; JARAMILLO, Leonardo García. *El Canon Neoconstitucional*. Madrid: Trotta, 2010. p. 381.

32 TAYLOR, Matthew MacLeod. O Judiciário e as Políticas Públicas no Brasil. Dados – *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, ano 50, n. 2, 2007. p. 234.

Com essa abertura, o Poder Judiciário, antes instituição eminentemente técnico-jurídica, pluraliza-se política e culturalmente e, por conseguinte, legitima-se para o debate democrático, em especial quando este envolver as difíceis escolhas contramajoritárias.

O cientista político Matthew MacLeod Taylor, estudioso do papel do Poder Judiciário na formulação de políticas públicas, destaca em um de seus ensaios que a atuação política dos tribunais não se limita à intervenção judicial de políticas públicas depois de formuladas pelo Executivo ou Legislativo. Em verdade, essa intervenção (“o *timing da intervenção*”, em suas palavras) pode ocorrer antes mesmo da existência de uma determinada política pública, porquanto “os integrantes do Judiciário brasileiro têm capacidade de influenciar a discussão das políticas públicas antes de elas serem aprovadas, sinalizando suas preferências e as fronteiras que as mudanças provocadas por essas políticas podem atingir”.<sup>33</sup>

A judicialização de políticas públicas pelos movimentos sociais geralmente ocorre em situações em que são verificadas estruturas de oportunidades legais favoráveis em contraposição às estruturas de oportunidades políticas escassas ou inexistentes.

Assim, quando o Poder Judiciário abre-se como espaço público do debate democrático, os movimentos sociais passam a dispor de mais um instrumento de reverberação de seus *frames* e repertórios, cuja importância ganha realce em momentos de ostracismo de suas queixas e reivindicações na agenda política estatal. Com isso, o acolhimento de seu pleito ou pretensão poderá representar o clímax de sua atuação estratégica, embora a simples abertura de um canal de diálogo direto com a sociedade e com o aparato formal do Estado já terá representado uma importante conquista.

Esse fenômeno somente é possível de ser verificado, como já pontuado, numa sociedade pautada por valores democráticos, dentre os quais está a compreensão de que se vive numa *sociedade aberta de intérpretes da Constituição* e, por isso, não é possível estabelecer, *numerus clausus*, os legítimos intérpretes da Constituição, havendo necessidade de se admitir, nesse processo, a mais ampla participação social. Afinal, “no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos”.<sup>34</sup>

33 VÁZQUEZ, op. cit., p. 241.

34 HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição*: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 13.

Nesse contexto, um emblemático exemplo de legítimo exercício da *função contramajoritária* do Poder Judiciário, asseguradora de direitos e garantias a grupos minoritários frente à injustificada omissão estatal, foi o julgamento conjunto proferido em 5 de maio de 2011 pelo Supremo Tribunal Federal, a mais alta Corte Jurisdicional do Brasil, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 132-RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 4.277-DF.

No caso em tela, estava em julgamento o direito dos casais homossexuais em terem reconhecido o direito à pactuação formal da união estável, tal qual já era assegurado aos casais heterossexuais, mesmo inexistindo norma legal expressa disciplinando referida questão em relação aos casais homossexuais.

Note-se que esse direito, bem como outros decorrentes da união civil entre homossexuais, não lograva êxito em regular tramitação legislativa perante o Congresso Nacional brasileiro. Embora existissem inúmeros projetos legislativos voltados para essa temática, a verdade é que eles não encontravam ressonância no campo majoritário da política nacional, notadamente conservadora.

Na oportunidade, ficou assentado que o Supremo Tribunal Federal, em sua condição institucional de guardião da Constituição por força do art. 102 da Constituição Federal, poderia desempenhar função contramajoritária, “em ordem a dispensar efetiva proteção às minorias contra eventuais excessos (ou omissões) da maioria”, isto porque “ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, à autoridade hierárquico-normativa e aos princípios superiores consagrados na Lei Fundamental do Estado”.<sup>35</sup>

O julgado em questão sepultou, *em termos jurisdicionais*, qualquer interpretação preconceituosa ou discriminatória do disposto no art. 1.723 do Código Civil de 2002, para dele excluir qualquer significado que implicasse em inviabilizar o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo, como família, na mesma extensão em que é reconhecida a união estável heteroafetiva.

É verdade que já existiam manifestações judiciais de outras instâncias jurisdicionais por todo o Brasil, até mesmo mais antigas, na

35 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 4.277/DF*. Relator: Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, Brasília, 05 de maio de 2011, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 198, p. 20-21, 13 out. 2011c.

mesma linha do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, é inegável a carga simbólica e o peso dessa decisão emanada da mais alta Corte do país em termos culturais e políticos, sem contar o alcance social dos efeitos desse julgado, realçado pela ampla divulgação do referido julgamento pelos meios de comunicação.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal representou, ainda que implicitamente, uma importante vitória para os movimentos sociais voltados para o reconhecimento dos direitos dos homossexuais, embora não tenham sido eles os autores diretos da referida provocação judicial, inclusive por ausência de legitimidade ativa constitucional para tanto (Lei 9.882, de 3-12-1999, art. 2º, I; CF/88, art. 103), sendo inegável, porém, sua participação e apoio à demanda judicial.

O julgado em destaque possui um valor simbólico muito maior do que se pode, a princípio, aferir. Afinal, o Supremo Tribunal Federal, com essa decisão, fortaleceu as estruturas de oportunidades legais disponíveis às minorias e aos grupos vulneráveis, sejam eles corporificados ou não em movimentos sociais, mesmo sem sua provocação direta, porquanto expressamente consignou, com grande vigor, sua função jurídico-política contramajoritária.

A partir dessa repercutida auto-compreensão de sua função estatal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o STF reforçou a necessidade de também reconhecê-la como *poder político* do Estado, quando esteja em jogo o eventual abuso da maioria ou a injustificada omissão estatal na formulação e implementação de ações ou medidas contramajoritárias.

A compreensão do alcance dessa afirmação é deveras necessária, pois dificilmente movimentos sociais que representem minorias ou grupos vulneráveis conseguem introduzir na pauta do Congresso Nacional ou na agenda do Poder Executivo suas mais importantes demandas, justamente pelo seu *déficit* de representatividade, sobretudo em termos eleitorais.

Afinal, uma concepção majoritária de democracia pode ser desvirtuada facilmente para uma ditadura da maioria.

Conforme Eduardo Appio, a regra da maioria, nas sociedades pós-modernas, imersas em um universo marcado pela tecnologia da informação ou pela comunicação social, pode facilmente ser convertida em ditadura das majorias. As minorias, de uma maneira geral, “por ausência de força política suficiente em sua representação no Congresso, seriam reféns permanentes da intolerância das massas”. Numa sociedade em que

se “aspira o pluralismo como um dos seus principais objetivos históricos, a regra da maioria deve ser revista, o que significa dizer que o Judiciário tem a missão de preservar um espaço intangível da individualidade humana”.<sup>36</sup>

Relativamente ao direito das minorias, a igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias, ou seja, o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença.<sup>37</sup>

Não se admite que a maioria, mediante seus representantes eleitos, possa “democraticamente” decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual nutre alguma eventual aversão. Cabe prioritariamente ao Poder Judiciário, e não ao Legislativo, exercer um papel contramajoritário e protetivo a respeito, exatamente por não ser compromissado com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre objetivando a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias ou das maiorias. Ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece nessa hipótese, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos.<sup>38</sup>

Conforme expressado em voto pelo Min. Celso de Mello quando do julgamento do AgRgRE 477.554/MG, é assegurado às minorias, em sede jurisdicional, “a plenitude de meios que lhes permitam exercer, de modo efetivo, os direitos fundamentais que a todos, sem distinção, são assegurados, pois ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, aos princípios superiores consagrados pela Constituição da República”.<sup>39</sup>

Em síntese, “constitui princípio básico de hermenêutica relativo aos direitos fundamentais que, onde a Constituição não limita, não pode a norma infraconstitucional limitar”.<sup>40</sup>

36 APPIO, Eduardo. *Direito das Minorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 41.

37 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial – REsp n. 1.183.378-RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Brasília, 25 de outubro de 2011. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 980, 10 fev. 2012a.

38 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, op. cit.

39 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário – AgRgRE n. 477.554-MG*. Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Brasília, 16 de agosto de 2011, *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 164, p. 55, 25 de ago. 2011a.

40 REMEDIO, José Antonio. *Mandado de segurança individual e coletivo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 350.

Por outro lado, também é inegável que decisões judiciais como a proferida pelo Supremo Tribunal Federal acabam por expor as feridas de um grande contraste entre os textos normativos e os valores albergados pela sociedade. E isso é mais um ponto a ser sopesado pelos Novos Movimentos Sociais na utilização das estruturas de oportunidades legais num contexto político desfavorável.

Nesses casos, os tribunais acabam, muitas vezes, compelidos à transposição das raiais de suas funções típicas – dentre elas, a de expungir do seio social as normas jurídicas ilegais ou inconstitucionais – para adotar uma postura próxima ao do *legislador positivo*, como que num *apelo ao legislador ordinário* para que proceda às mudanças necessárias à adequação dos textos legais à realidade social em mutação.

O recado, portanto, que emana do julgamento das ADPF n. 132-RJ e ADI n. 4.277-DF, é o de que também é possível, pela atuação dos Novos Movimentos Sociais, o estabelecimento, pela via judicial, sobretudo em sede de controle concentrado de constitucionalidade, de mudanças de valores da sociedade a médio e longo prazos.

É preciso destacar, porém, que embora existam no Brasil estruturas de oportunidades legais (*legal opportunity structures*) relativamente favoráveis aos Novos Movimentos Sociais, especialmente pela possibilidade de contato institucional com diversos órgãos públicos, entre os quais o Ministério Público e a Defensoria Pública, infelizmente seu *acesso direto* à Corte Suprema (STF), pelos movimentos sociais, não é uma realidade, já que somente um limitado e taxativo rol de legitimados ativos detêm essa possibilidade (Constituição Federal, art. 103).

Em suma, o acesso direto à Suprema Corte brasileira, pelos movimentos sociais, para o exercício do controle concentrado de constitucionalidade, não está assegurado por ausência do requisito da legitimidade processual (*standard requirement*). Por isso, esse acesso dependerá sempre, - ao menos até que sobrevenha alteração via emenda constitucional ampliativa -, das relações institucionais das minorias, dos grupos vulneráveis e dos movimentos sociais, com outras instituições estatais, como o Ministério Público e a Defensoria Pública ou, ainda, das estruturas de oportunidades políticas (*political opportunity structures*) disponíveis, como o apoio, entre outros, de partidos políticos, confederações sindicais e governadores de Estado, dentre outros.

Embora destituídos de legitimidade ativa para o exercício do controle concentrado de constitucionalidade, é possível, por meio desse contato institucional, que as minorias ou os Novos Movimentos Sociais acabem por conseguir espaço para manifestação perante a Suprema Corte através de outros mecanismos, como a participação em audiências públicas, o ingresso na ação como *amicus curiae* ou o fornecimento direto de informações relevantes aos julgadores, através de memoriais escritos.

Foi o que se constatou, por exemplo, em outros julgamentos proferidos recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, que contaram com a participação de movimentos sociais e organizações não governamentais (ONGs) na condição de debatedores em audiência pública ou, ainda, admitidos como *amicus curiae* para a realização de sustentação oral perante o Plenário da Corte. Entre tais julgamentos podem ser citados a ADPF n. 54-DF, cujo objeto era a análise da constitucionalidade da interrupção da gravidez de feto anencéfalo como preceitos da dignidade da pessoa humana e dos direitos de saúde, sexuais e reprodutivos das mulheres, e a ADPF n. 186-DF, que versava sobre a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa de reserva de vagas em Universidades Públicas - política de cotas étnico-raciais.

Além dessa participação, os movimentos sociais diretamente interessados no julgamento dessas ações permaneceram constantemente no foco da mídia nacional enquanto a apreciação da causa pelo Supremo Tribunal Federal não ocorria. Com isso, independentemente do resultado que se obteria com o julgamento, certo é que a discussão política que interessava aos movimentos sociais sobre os temas contramajoritários que seriam enfrentados pela Suprema Corte já haviam se alastrado por todo o país, pluralizando o debate.

Todo esse percurso, todavia, se mal planejado ou mal sucedido, pode se tornar uma *via crucis* e um retorno às modalidades tradicionais de manifestação dos movimentos sociais típicos. Afinal, se os novos movimentos não tiverem relativo acesso às instâncias formais do Estado por meio do *lobby* ou do protesto, dificilmente lograrão êxito na assunção de seus pleitos diretamente perante o STF por iniciativa de algum dos legitimados ativos previstos no art. 103 da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, como bem apontado por Andersen, o aumento das oportunidades legais não se traduz automaticamente em litígios exitosos,

já que “mudanças na estrutura de oportunidades legais propiciam *oportunidades* de ação, não a ação propriamente dita”.<sup>41</sup>

Esse êxito, mesmo diante de precedentes judiciais, vai sempre depender da “habilidade dos atores do movimento social em reconhecer e responder às oportunidades apresentadas”,<sup>42</sup> sendo que uma das facetas dessa habilidade é a de saber tirar proveito político desses julgados de modo não a potencializar o número de opositores, mas de neutralizá-los e, dessa forma, incrementar o apoio da sociedade como um todo, inclusive da elite política do país.<sup>43</sup>

Os motivos dessa ponderação decorrem novamente das observações feitas por Andersen, sobre os efeitos que as decisões judiciais, em caso de vitória ou derrota, podem provocar sobre o movimento social. Ou seja, “as vitórias judiciais podem, às vezes, reverter em perdas políticas, enquanto que derrotas judiciais podem ser usadas para avançar objetivos políticos”.<sup>44</sup>

É cediço que o sistema legal constrange os atores e eles reagem a isso, seja politicamente, seja pela mudança da própria estrutura de oportunidades legais. Logo, os litígios judiciais promovidos por minorias ou pelos Novos Movimentos Sociais – ou em prol deles – são realmente de consequências imprevisíveis, disso decorrendo a necessidade de a utilização dessa estratégia de atuação ser devidamente sopesada, sob pena de grave risco não só à perpetuação do grupo ou do movimento social como ação coletiva, como também de acabar sendo literalmente atropelado por seus próprios atos impensados.

De qualquer modo, essa observação denota como o Poder Judiciário adquiriu importância política na eleição dos rumos dos Novos Movimentos Sociais. Até bem pouco tempo atrás, ele era visto apenas como um órgão conservador e refratário às mudanças contramajoritárias. Atualmente, o Poder Judiciário, embora ainda não tenha se desgarrado totalmente dessa pecha por parte dos movimentos sociais, tem se revelado uma das mais importantes facetas das estruturas de oportunidades legais do Estado, por servir, em muitos casos, como um espaço aberto para o diálogo institucional entre a sociedade civil, os

---

41 ANDERSEN, op. cit., p. 215.

42 Ibidem.

43 DELLA PORTA, Donatella; DIANI, Mario. *Social Movement: an Introduction*. 2. ed. Oxford: Blackwell, 2006. p. 137.

44 ANDERSEN, op. cit., p. 217.

movimentos sociais e o Estado, sobretudo em momentos de escassez ou inexistência de estruturas de oportunidades políticas.

#### 4 CONCLUSÃO

Os movimentos sociais, tradicionalmente, tem-se utilizado da estratégia da *political opportunity structures*, como o *lobby* e o protesto, na busca de realização de suas queixas, necessidades, pretensões ou reivindicações.

Os Novos Movimentos Sociais, por sua vez, sem prejuízo da *political opportunity structures*, tem se valido, cada vez mais, direta ou indiretamente, da estratégia das estruturas de oportunidades legais (*legal opportunity structures*) na busca de realização de seus pleitos, especialmente mediante a judicialização de suas pretensões.

Esse modo de atuação revela-se como uma nova estratégia à disposição dos movimentos sociais, a par dos métodos clássicos de atuação contra-hegemônica, que são o *lobby* e o protesto, diante de situações momentâneas de escassez ou insuficiência de estruturas de oportunidades políticas (*political opportunity structures*) para a alavancagem de seus *frames* e repertórios perante a agenda estatal.

A utilização das estruturas de oportunidades legais pelos Novos Movimentos Sociais denota o reconhecimento do Poder Judiciário como *poder político*, ou seja, um espaço institucional formal em que o diálogo democrático com a sociedade civil e com o Estado ganha corpo e viabilidade, sobretudo em termos de formulação ou implementação de medidas ou ações contramajoritárias. Afinal, é cada vez mais corrente a participação do Poder Judiciário no processo político democrático do país, inclusive quanto a temas de grande relevo nacional ainda não judicializados, o que o transforma num fértil ambiente para a propagação e pluralização do debate político.

É notório como determinadas ações judiciais ganham espaço nas mídias de massa, principalmente quando dão entrada perante a Jurisdição Constitucional, potencializando horizontalmente o alcance do referido debate.

No Brasil, a relativa facilidade de acesso às estruturas de oportunidades legais acaba por estimular, de modo gradativo, que os Novos Movimentos Sociais passem a se utilizar do Poder Judiciário para a pluralização e intermediação do conflito político-cultural contra-hegemônico, mediante a judicialização dos temas que lhe são mais caros e de difícil inserção na agenda política do Estado. Essa judicialização, no

entanto, nem sempre se dá por atuação direta dos movimentos sociais, sendo também possível e viável que ocorra mediante provocação ou interposição de terceiros, entre os quais, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Organizações Não Governamentais (ONGs) e os Partidos Políticos.

Destarte, pode-se afirmar que os recentes julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54-DF, 132-RJ e 186-DF, bem como da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277-DF, que contaram com efetiva participação dos Novos Movimentos Sociais dentro e fora dos processos judiciais, estão a demonstrar, inclusive pelos resultados contramajoritários desses julgados, uma nova faceta dos embates democráticos travados pelas forças hegemônicas e contra-hegemônicas: desta vez, estão pautados por repertórios culturais e econômicos, de feição nitidamente pós-materialista, e o cenário de seu desenvolvimento ganhou nova arena, o Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS

ANDERSEN, Ellen Ann. *Out of Closets & Into the Courts: Legal Opportunity Structure and Gay Rights Litigation*. Michigan: The University of Michigan Press, 2008.

ALONSO, Angela. *As Teorias dos Movimentos Sociais: Um Balanço do Debate*. São Paulo: *Lua Nova*, n. 76, 2009.

APPIO, Eduardo. *Direito das Minorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial – REsp n. 1.183.378-RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Brasília, 25 de outubro de 2011. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 980, 1º fev. 2012a.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário – AgRgRE n. 367.432-PR. Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, 20 de abril de 2010. Brasília, *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 86, p. 83, 14 maio 2010.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário – AgRgRE n. 477.554-MG. Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Brasília, 16 de agosto de 2011, *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 164, p. 55, 25 de ago. 2011a.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 54/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Brasília, 12 de abril de 2012. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 77, p. 44, 16 abr. 2012b.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 186/DF. Relator: Ministro Ricardo Levandowski, Tribunal Pleno, Brasília, 26 de abril de 2012. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 86, p. 19-20, 03 mai. 2012c.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 132/RJ, Relator: Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, Brasília, 05 de maio de 2011. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 198, p. 21-22, 13 out. 2011b.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 4.277/DF. Relator: Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, Brasília, 05 de maio de 2011, *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 198, p. 20-21, 13 out. 2011c.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - MC-ADI n. 2.213-DF. Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Brasília, 04 de abril de 2002, *Diário da Justiça*, Brasília, DF, n. 77, p. 07, 23 abr. 2004.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O Conceito de Política Pública em Direito. In.: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUECHLER, Steven M. New Social Movement Theories. *The Sociological Quarterly*, v. 36, n. 3, jun. 1995.

CARBONELL, Miguel; JARAMILLO, Leonardo García. *El Canon Neoconstitucional*. Madrid: Trotta, 2010.

DELLA PORTA, Donatella; DIANI, Mario. *Social Movement: an Introduction*. 2. ed. Oxford: Blackwell, 2006.

DIANI, Mario. Networks and Social Movements: a Research Programme. In: DIANI, Mario; MCADAM, Doug. *Social Movements and Networks: Relational Approaches to Collective Action*. New York, Oxford University Press, 2003.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional - A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e "Procedimental" da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *La Logica de Las Ciencias Sociales*. Madrid: Tecnos, 1988.

HILSON, Chris. New Social Movements: the Role of Legal Opportunity. *Journal of European Public Policy*. v. 9, Iss. 2, p. 238-255, abr. 2002. DOI: 10.1080/13501760110120246. Acesso em: 13 jan. 2012.

- MCADAM, Doug; TAROW, Sidney; TILLY, Charles. *Para Mapear o Confronto Político*. São Paulo, Lua Nova, n. 76, 2009.
- MCCANN, Michael. Law and Social Movements: Contemporary Perspectives. *Annual Review of Law and Social Science*, v. 2, dez. 2006.
- MELUCCI, Alberto. *Challenging Codes: Collective Action in the Information Age*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
- MISCHE, Ann. *Partisan Publics: Communication and Contention across Brazilian Youth Activist Networks*. New Jersey: Princeton University Press, 2008.
- PICOLOTTO, Everton Lazzaretti. Movimentos Sociais: Abordagens Clássicas e Contemporâneas. *Revista Eletrônica de Ciências Sociais*, ano I, 2. ed. nov. 2007.
- REMEDIO, José Antonio. *Mandado de segurança individual e coletivo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. *A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- STRECK, Lênio Luiz. Teoria da Constituição e Jurisdição Constitucional. *Caderno de Direito Constitucional: Módulo V*. Porto Alegre: EMAGIS, 2006.
- TAVARES, Marco Aurélio Romagnoli. *Ativismo Judicial e Políticas Públicas: direitos fundamentais*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2011.
- TAYLOR, Matthew MacLeod. O Judiciário e as Políticas Públicas no Brasil. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, ano 50, n. 2, 2007.
- VÁZQUEZ, Rodolfo. Justicia Constitucional y Democracia: la independencia judicial y el argumento contramayoritario. In: CARBONELL, Miguel; JARAMILLO, Leonardo García. *El Canon Neoconstitucional*. Madrid: Trotta, 2010.
- WILSON, Bruce; CORDERO, Juan Carlos Rodríguez. Legal Opportunity Structures and Social Movements. In: *Comparative Political Studies*. v. 39, n. 03. abr. 2006, p. 325-351. Disponível em: <<http://cps.sagepub.com>>. Acesso em: 02 set. 2009.